



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
372.446 - RJ (2014/0129060-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CLÍNICA DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA
LUCIANA FERNANDES
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA
EMBARGADO : PAULO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal *a quo*, que nega seguimento a Recurso Especial, interrompem o prazo recursal, nos moldes do art. 538 do CPC/1973.

2. Em que pese tenha a embargante apontado como paradigma julgado recente da Corte Especial, a prevalência do entendimento nele consignado não o favorece.

3. Com efeito, nos EAREsp 275.615/SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe 24/3/2014, foi ratificada jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em regra, são incabíveis Embargos de Declaração de decisão que, no Tribunal *a quo*, deixa de admitir Recurso Especial, razão pela qual não há, nesse caso, interrupção do prazo para interposição de Agravo. Contudo, ressaltou-se hipótese excepcional em que o *decisum* for de tal modo genérico que não permita insurgência mediante Agravo, quando, então, os aclaratórios promovem efeito interruptivo.

4. No presente caso, não se verifica motivo para excepcionar a aludida regra, uma vez que o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se motivado especificamente na Súmula 7/STJ, de forma que possibilitava a interposição imediata de Agravo em Recurso Especial.

5. Embargos de Divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2016(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.446 - RJ (2014/0129060-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CLÍNICA DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA
LUCIANA FERNANDES
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA
EMBARGADO : PAULO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, são incabíveis embargos de declaração opostos à decisão de inadmissibilidade do recurso especial da origem, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos interpostos após o prazo legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante afirma que há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de Embargos de Declaração contra decisão que não admite Recurso Especial. Indica como paradigmas os EAREsp 275.615, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, os EREsp 159.317/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e o AgRg no Ag 22.207/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Impugnação às fls. 903-905. Sustenta o embargado que o paradigma indicado não se aplica ao caso dos autos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.446 - RJ (2014/0129060-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cinge-se a controvérsia a definir se os Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal *a quo*, que nega seguimento a Recurso Especial, interrompem o prazo recursal, nos moldes do art. 538 do CPC/1973.

Ressalto que, embora o acórdão embargado não tenha apreciado o mérito do Recurso Especial – o que afastaria, em princípio, o cabimento do presente recurso –, observo que a Corte Especial, ao examinar controvérsia idêntica, decidiu conhecer dos Embargos de Divergência, por entender que o dissenso se refere à regra processual sobre a tempestividade do Agravo (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/3/2014).

Em que pese tenha a embargante apontado como paradigma julgado recente da Corte Especial, a prevalência do entendimento nele consignado não o favorece.

Com efeito, nos EAREsp 275.615/SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, foi ratificada jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido de que, em regra, são incabíveis Embargos de Declaração de decisão que, no Tribunal *a quo*, deixa de admitir Recurso Especial, razão pela qual não há, nesse caso, interrupção do prazo para interposição de Agravo. Contudo, ressaltou-se hipótese excepcional em que o *decisum* for de tal modo genérico que não permita insurgência mediante Agravo, quando, então, os aclaratórios promovem efeito interruptivo. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 24/3/2014).

Esse precedente supera o outro paradigma indicado da Corte Especial – EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

No presente caso, não se verifica motivo para excepcionar a aludida regra, uma vez que o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se motivado especificamente na Súmula 7/STJ, de forma que possibilitava a interposição imediata de Agravo em Recurso Especial.

Com essas considerações, **nego provimento aos Embargos de Divergência.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0129060-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 372.446 /
RJ

Números Origem: 1444381520038190001 20030011504644 201302302657 201324554526

PAUTA: 04/05/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLÍNICA DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA
LUCIANA FERNANDES
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA
EMBARGADO : PAULO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.